XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

ANA CLAUDIA FARRANHA SANTANA

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

MARLI MARLENE MORAES DA COSTA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Ana Claudia Farranha Santana, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Marli Marlene Moraes Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-185-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI – BRASILIA-DF, realizado em parceria com a Universidade de Brasília, apresentou como temática central " Direito e desigualdades: um diagnóstico e perspectivas para um Brasil justo". Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, a questão da desigualdade social mereceu destaque no Grupo de Trabalho "Direitos Sociais e Políticas Públicas III", na medida em que inequivocamente são os direitos sociais aqueles que mais se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, na medida em que propendem a redução das desigualdades entre as pessoas, que podem proporcionar os indivíduos as mais completas e dignas condições de vida.

Sob a coordenação das Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann(UNESA/UNIRIO), Profa. Dra. Ana Claudia Farranha Santana (UNB) e Profa. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa (USCS), o GT "Direitos Sociais e Políticas Públicas III" promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título "Programa jovem aprendiz: inclusão ou inserção social através do trabalho", a autora Michelli Giacomossi investiga as atividades desempenhadas e a relação do exercício profissional com a formação oferecida pelo programa; a receptividade do empregador quanto a imposição legal da contratação; identificar se ocorre capacitação profissional, efetividade do programa e adequação à legislação.

Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia apresentaram o trabalho "Políticas ativas e passivas de mercado de trabalho: desafios para o crescimento e o emprego em que analisam o funcionamento do Sistema Público de Emprego Brasileiro, de 2004 a 2014 e de 2014 para 2015".

"Professor readaptado: perspectivas de proteção" é o titulo do trabalho apresentado por Mariana Carolina Lemes e Daniel Roxo de Paula Chiesse que propõe-se a responder de que forma um professor se torna readaptado, apresentando-se como hipótese a necessidade de políticas públicas para salvaguarda dos direitos do professorado.

Claudia Socoowski de Anello e Silva discorreu sobre "Trabalho, gênero e políticas públicas: um estudo da experiência feminina no polo naval de Rio Grande" buscando analisar de que forma se deu a ocupação de postos de trabalho gerados no Polo Naval de Rio Grande-RS pelas mulheres.

"O lugar ocupado pela educação brasileira na exclusão/inclusão das identidades trans" é o título da apresentação de Luciana Barbosa Musse e Roberto Freitas Filho. O artigo enfrenta o problema da promoção, via educação, do reconhecimento das identidades trans como sujeitos de direito que fogem às normas de gênero, através de políticas públicas que garantem seu pleno desenvolvimento.

Ana Carolina Greco Paes discorreu sobre a "Educação democrática e políticas públicas de promoção ao direito à liberdade de crença no currículo escolar do ensino religioso no estado de Minas Gerais."

"Controle judicial das políticas públicas na área da educação: disponibilização de cuidadores na rede pública de ensino para alunos portadores de necessidades especiais como efetivação do direito social à educação" é o título do artigo apresentado por Larissa Ferreira Lemos e Jéssica Oliveira Salles que analisa os aspectos de legalidade do ato administrativo, busca meios de compelir o Estado ao cumprimento forçado dos preceitos violados, efetivando o direito social à educação dos alunos portadores de necessidades especiais.

Vicente Elísio de Oliveira Neto é o autor de "O conflito estado/terceiro setor e a educação das pessoas com deficiência", artigo que trata das premissas constitucionais das relações estado/mercado/terceiro setor, direcionadoras da conjugação de forças tendentes à implementação progressiva dos direitos sociais.

"A luta pela consagração do direito de tentar à luz dos direitos fundamentais" é o título do artigo apresentado por Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Simone Alvarez Lima enfoca a relação entre os avanços da união ciência e tecnologia e novos direitos fundamentais. Promove uma reflexão sobre as discussões no Congresso Nacional relativas à fosfoetanolamina sintética, sem registro na Anvisa - a “pílula do câncer”, envolvendo o direito de tentar.

Meire Aparecida Furbino Marques e Simone Letícia Severo e Sousa enfocaram "O direito fundamental social à saúde e a medicina baseada em evidência – MBE como instrumento de verificação da (im)possibilidade de fornecimento de fosfoetanolamina na via judicial."

"Políticas e ações públicas: conceitos, atores e regulação diante do ordenamento jurídico brasileiro" foi apresentado por Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi e Annuska Macedo Santos De França Paiva. Nesse artigo as autoras buscam trabalhar com conceitos de políticas e ações públicas a partir da concretização de problemas sociais, e esclarecem quem são os atores, os quais podem variar conforme o tipo de política e seus destinatários.

Edith Maria Barbosa Ramos e Ines Alves De Sousa são as autoras do ensaio intitulado "Direito à saúde, gênero e desigualdade: uma análise inicial da (in) visibilidade da endometriose" no qual promovem análise da endometriose, patologia que acomete seis milhões de mulheres no Brasil, e que aparece, no estudo, como símbolo da invisibilidade das doenças exclusivamente femininas.

"O paradoxo da eficácia dos direitos humanos" foi apresentado por Leilane Serratine Grubba , Márcio Ricardo Staffen. O artigo tem por objeto os direitos humanos e objetiva analisar a existência de um paradoxo específico no discurso tradicional-onusiano.

Sérgio Tibiriçá Amaral e Mário Coimbra são os autores do artigo intitulado "As doenças da dengue, chikungunya e zica virus, a desobediência ao princípio da proibição da proteção deficiente e a responsabilidade civil do Estado" cujo objeto foi a discussão a respeito da culpa objetiva dos entes federativos e a cabível a reparação dos danos materiais, inclusive dano moral difuso.

"Discriminação positiva e ações afirmativas: uma necessidade no regime jurídico brasileiro para promover a inclusão dos negros", apresentado por Tacianny Mayara Silva Machado e Sandra Lúcia Aparecida Pinto trata da importância da discriminação positiva aliada as ações afirmativas para promover a inclusão social de grupos vulneráveis da sociedade brasileira, em especial, os negros, além de uma análise do conceito de ação afirmativa e discriminação positiva, verificando a forma que os institutos são aplicados no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Luana Nunes Bandeira Alves e Girolamo Domenico Treccani são os autores do ensaio intitulado "As comunidades quilombolas e o reconhecimento territorial: a busca pela efetivação de um direito humano que analisa o direito territorial das comunidades remanescentes de quilombo enquanto um direito humano assegurado em esfera internacional,

por meio da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e nacional através do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Partindo do pressuposto de que as Políticas públicas são programas do governo que influenciam diretamente na vida dos cidadãos e que na formulação e implementação dessas políticas públicas, tem-se a presença dos atores políticos e privados, Diolina Rodrigues Santiago Silva apresentou o artigo "Os beneficiários finais atores pouco atuantes e influentes nas decisões em políticas públicas no Brasil."

"Reserva do possível, direitos fundamentais e auto contenção dos poderes: uma nova perspectiva", da autoria de Victor Roberto Corrêa de Souza, tem por objetivo ilustrar indagações sobre a relação entre a reserva do possível e os direitos fundamentais, respondendo-as sob a perspectiva de teorias constitucionais como autocontenção dos poderes, confiança, proporcionalidade e razoabilidade.

Em "A perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais na elaboração de políticas públicas", Isabela Bentes De Lima analisa o conteúdo dos direitos fundamentais, por meio de uma análise histórica de seu surgimento, especificando as perspectivas jurídica-subjetiva e jurídico-objetiva.

Paulo Roberto De Souza Junior discorre sobre o tributo ambiental, chamado de ICMS - Verde ou Ecológico, destinado à remuneração dos municípios que optarem pela conservação ambiental em seu artigo intitulado "O Conselho Municipal do Meio Ambiente e sua função dentro da política ambiental do Município De Nova Iguaçu/RJ."

"O controle de políticas públicas na perspectiva do orçamento: uma análise da atuação do STF no RE n. 592.581" é o artigo que aborda um estudo de caso, correspondente ao recurso extraordinário n. 592.581, no qual o Supremo Tribunal Federal determinou a promoção de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, para assegurar a integridade física e moral de detentos, de autoria de Ricardo Schneider Rodrigues.

Fernando Rocha Palácios analisa até que ponto as políticas de financiamento educacional FUNDEF/FUNDEB podem ser caracterizadas como cooperativas em seu ensaio intitulado "Relações intergovernamentais cooperativas no federalismo brasileiro. Uma análise da política pública FUNDEF/FUNDEB e sua repartição de receitas."

O sistema “S” é objeto de análise no artigo intitulado "A atuação dos serviços sociais autônomos como agentes de promoção de políticas públicas", objetivando a diminuição das

desigualdades sociais e o desenvolvimento econômico sustentável, de autoria de Abimael Ortiz Barros , Viviane Coêlho de Séllos Knoerr.

Ruth Maria Argueta Hernández promove uma análise dos programas de transferência condicionada, que representam o mais recente em políticas públicas na América Latina, com a sua presença em 20 países da região e um alto número de beneficiários que apresentam condições de vida marcadas pela pobrez", em seu artigo intitulado "Programas de transferências condicionadas: bolsa família no Brasil e outros na América Latina."

Por derradeiro, Ana Paula Meda e Renato Bernardi apresentaram o artigo intitulado "Direito Fundamental à moradia e a sentença T-025/2004 da Corte Constitucional da Colômbia: estado de coisas inconstitucional no Brasil", no qual promovem a análise de um julgado da Corte colombiana que trata da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no país que se refere aos deslocados internos.

De posse destas análises, desejamos uma boa leitura ao/a leitor/a.

Profa. Dra. Ana Claudia Farranha Santana (UNB)

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann (UNIRIO / UNESA)

Profa. Dra. Marli Marlene Moraes Da Costa (UNISC)

PROGRAMA JOVEM APRENDIZ: INCLUSÃO OU INSERÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO

YOUNG APPRENTICE PROGRAM: INCLUSION OR INSERT SOCIAL WORK THROUGH

Michelli Giacomossi [1]

Resumo

A Lei da Aprendizagem alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho concernentes ao trabalho juvenil. Analisar-se-á o Programa Jovem Aprendiz como política pública de inserção profissional e/ou inclusão social dos jovens, se atende a sua proposta oficial, com estudo de caso. Traçou-se como objetivos específicos: investigar as atividades desempenhadas e a relação do exercício profissional com a formação oferecida pelo programa; a receptividade do empregador quanto a imposição legal da contratação; identificar se ocorre capacitação profissional, efetividade do programa e adequação à legislação. Consiste em uma pesquisa qualitativa, com procedimento metodológico de estudo de caso e estudo exploratório.

Palavras-chave: Programa jovem aprendiz, Inserção profissional, Inclusão social, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The Learning Law amended provisions of the Consolidation of Labor Laws concerning youth work. It will analyze the Young Apprentice Program as a public policy professional insertion and social inclusion of young people, it serves its official proposal, case study. It was traced as specific objectives: to investigate the activities performed and the relationship of professional practice with the training offered by the program; the receptivity of the employer as the legal imposition of hiring; identify whether occurs professional training, program effectiveness and adequacy of legislation. It consists of a qualitative research with methodological procedure of case and exploratory study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Young apprentice program, Professional insertion, Social inclusion, Public policy

[1] Mestre em Gestão de Políticas Públicas. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário, Especialista e em Gestão Pública.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal elenca em seu artigo 6º, um rol de direitos sociais que visam melhor qualidade de vida ao cidadão, objetivando diminuir as desigualdades, dentre eles, o trabalho. A ausência do atendimento mínimo desses direitos e a existência de conjunturas que dificultam o seu acesso, e à vida digna, acarretam impedimentos ao exercício dos direitos humanos e fundamentais, garantidos constitucionalmente. Através da interação de seus atores, algumas políticas públicas almejam a efetivação dos direitos sociais.

Neste contexto, tem-se como alicerce da pesquisa o Programa Jovem Aprendiz e a sua relação com a Lei nº 10.097/2000, uma legislação infraconstitucional que possui intrínseca relação com a temática proposta e que prevê regras concernentes ao contrato de aprendizagem, com alterações de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O estudo justifica-se por sua multidisciplinariedade que considera alguns fatores, a exemplo da evolução dos relacionamentos sociais em decorrência da globalização; as mudanças ocorridas no mercado de trabalho e que envolvem questões preocupantes (como emprego e geração de oportunidades para a juventude). Não obstante, os jovens brasileiros representam uma grande parte da população, carecem de políticas públicas pensadas e geridas para atender as suas necessidades com efetividade, sob a perspectiva de alcance de um Brasil justo.

Também se justifica, porque, futuramente, poderá ser utilizada como ferramenta de auxílio para temas relacionados com análise de organizações (1º, 2º e 3º setor), que trabalham em forma de alianças colaborativas, no desenvolvimento e aplicação de políticas públicas que visam à construção de uma sociedade mais justa e igualitária de oportunidades.

Delineou-se como objetivo geral analisar o Programa Jovem Aprendiz como política pública de inserção profissional do jovem no mercado de trabalho e/ou sua inclusão social, com apreciação da proposta oficial deste programa e a experiência vivida no município de São João Batista, localizado no Estado de Santa Catarina.

Para alcançar o objetivo, traçou-se como objetivos específicos: investigar as atividades de trabalho desempenhadas pelos jovens aprendizes durante a participação no programa e a relação do exercício profissional com a formação realizada; analisar a receptividade do empregador quanto a imposição legal da contratação; identificar se ocorre capacitação profissional e se há efetividade do programa e adequação à legislação.

Esta estruturado em três tópicos: no primeiro aborda políticas públicas, seus atores e suas modalidades. No segundo, políticas públicas para a juventude sob a óptica dos direitos das

crianças, jovens e adolescentes e educação profissional. Por derradeiro apresenta o Programa Jovem Aprendiz e especificidades da Lei 10.097/2000 que alterou artigos da Consolidação das Leis do trabalho, a metodologia empregada e a análise dos resultados obtidos, sendo que para sua consecução considerou-se as matérias abordadas na fundamentação teórica. Consiste em pesquisa qualitativa, com procedimento metodológico de estudo de caso e estudo exploratório.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS

A tematica acerca de políticas públicas possui relação no contexto da pesquisa, eis que a garantia dos direitos sociais por intermédio da lei pode se efetivar, concretizando a igualdade, desde que, pautadas na legalidade, as políticas públicas fixem de maneira planejada (criteriosamente estudadas, atendendo as especificidades), diretrizes e atitudes da ação do poder público perante a sociedade. Tecer-se-á considerações sobre a origem dos seus estudos, conceito e atores sociais, bem como as modalidades de políticas públicas.

2.1 A ORIGEM DOS ESTUDOS SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS

Os estudos relacionados às intervenções estatais obteve seu pioneirismo através dos cientistas políticos norte Americanos. Souza (2006) assevera que, nos Estados Unidos, as políticas públicas se verificaram, inicialmente, como uma ferramenta das decisões governamentais relativas à Guerra Fria, e se valorizava a tecnocracia para o enfrentamento de suas consequências.

Na lição de Giovanni (2009) há ainda uma peculiaridade linguística e cultural quando se trata sobre as políticas públicas, diferentemente do que acontece com as línguas latinas, já que a língua inglesa diferencia algumas expressões semelhantes. Desta forma verifica-seque o termo *politics* refere-se aos fenômenos do poder, à representação política, aos partidos, às eleições e aos conflitos de poder, dentre outros. Já o termo *policy* ou *policies* liga-se às linhas de atuação do Estado, aos comportamentos adotados para a solução de problemas.

Um dos pais fundadores da expressão *policy analysis* foi H. Laswell, que afirmou que a análise das políticas públicas devia ser compreendida como aquela que serve para "[...] conciliar conhecimento científico/acadêmico com a produção empírica dos governos e também como forma de estabelecer o diálogo entre cientistas sociais, grupos de interesse e governo" (LASWELL, 1936 apud SOUZA, 2006, p. 23; SECCHI, 2012).

Diferentemente dos americanos, Souza (2006, p. 3) leciona que os europeus trataram das políticas públicas de forma diversa, lá surgiram "[...] como um desdobramento dos trabalhos baseados em teorias explicativas sobre o papel do Estado e de uma das mais importantes

instituições do Estado - o governo -, produtor, por excelência, de políticas públicas".

A definição de políticas públicas vem evoluindo no decorrer dos tempos, tem levando em consideração a realidade das transformações históricas nas relações existentes entre sociedade e Estado (GIOVANNI, 2009), motivo pelo qual se analisará na sequência, no que consiste tal expressão e, ainda, em qual contexto se insere.

2.2 O QUE SÃO POLÍTICAS PÚBLICAS

A área de políticas públicas tem se consagrado em decorrência de discussões que gera no âmbito social, econômico, ambiental, dentre outros. Seu debate envolve problemáticas concernentes à trabalho, educação, saúde, habitação, desenvolvimento sustentável, reconhecimento social e às possibilidades de intervenção do Estado (PENKO, 2011).

Contudo, dado a sua amplitude, as políticas públicas não possuem apenas uma definição (SOUZA, 2006) e podem ser consideradas como:

> [...] diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. (TEIXEIRA, 2002, p. 2).

Com esta concepção, tem-se que políticas públicas podem ser definidas como diretrizes e também como princípios que norteiam a atuação estatal. Por isso, será através de ações da sociedade em conjunto com o Estado, que se verificará a formulação de regras para que se oriente a aplicação de recursos públicos em determinada área.

As políticas públicas podem ser observadas, assim, durante sua elaboração, implantação e resultados, por intermédio do exercício estatal e da sociedade que se beneficia de determinados comportamentos que a auxiliam direta ou indiretamente (TEIXEIRA, 2002).

A política pública pode ser entendida como uma forma de efetivar direitos e intervir na realidade social, já que se trata de instrumento que serve para coordenar programas e ações públicas (PÓLIS, 2006, p. 1), e envolvem atividades de natureza política que têm por finalidade solucionar determinadas demandas de setores da sociedade, com destaque para os considerados vulneráveis, que carecem de uma maior atuação Estatal, da participação de seus atores, objetivando-se a igualdade social. Apresenta-se em continuidade, quem são os seus atores.

2.3 OS ATORES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Caldas (2008) explica que existem alguns atores ou sujeitos observados tanto na etapa

de discussão quanto na criação e execução das políticas públicas, quais sejam, os atores estatais e os privados. Os atores estatais são aqueles oriundos do Governo ou do Estado conquanto os privados são aqueles que resultam da própria sociedade civil.

Para este autor, consideram-se atores estatais aqueles que exercem funções públicas inerentes ao Estado, motivo pelo qual foram eleitos pela sociedade para ocupar determinado cargo por certo lapso temporal. Podem ser chamados, de atores políticos, já que atuam de forma permanente e como servidores públicos (CALDAS, 2008).

De acordo com informações colhidas no Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais, o Estado é, assim, o principal responsável por garantir que políticas públicas sejam implantadas. Por isso, registra-se que este Estado poderá atuar tanto na esfera federal, estadual e/ou municipal, como preceitua a própria Constituição (PÓLIS, 2006).

Já os atores privados não fazem parte do contexto administrativo estatal, são, por exemplo: imprensa, associações da sociedade civil organizada, entidades de representação empresarial, sindicatos patronais e de trabalhadores, dentre outros (CALDAS, 2008).

Esses atores são, então, aqueles que auxiliam os atores estatais e participam da elaboração e gestão de políticas públicas relacionadas à criança, àos jovens, à assistência social, dentre outros. A relação existente entre eles devem ser consideradas como um instrumento auxiliar no desenvolvimento estatal e social, e será através dela que se introduzirão programas e ações voltadas para alguns setores específicos da sociedade (HÖFLING, 2001).

2.4 AS MODALIDADES DE POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas podem ser classificadas, em conformidade com a sua área de atuação e vários são os critérios podem ser utilizados para determinar cada uma de suas modalidades (TEIXEIRA, 2002).

Segundo entendimento de Teixeira (2002) pode-se afirmar, que as políticas públicas devem ser observadas de acordo com: a sua natureza ou grau de intervenção; a abrangência de seus possíveis benefícios; e, os impactos causados aos beneficiários.

Quanto a classificação, pode-se dizer que são classificadas, com relação a sua natureza ou grau de intervenção, em estruturais ou conjugais/emergenciais. As estruturais interferem, como a sua própria nomenclatura indica, na estrutura do Estado, ou seja, na renda, no emprego ou na propriedade. Já as conjugais ou emergenciais são aquelas que objetivam “[...] amainar uma situação temporária, imediata” (Teixeira, 2002, p. 3).

Afirma-se, também, que podem ser classificadas quanto à abrangência dos seus possíveis benefícios em: universais; segmentais; e, fragmentadas. As políticas públicas

universais são as que servem para todos os cidadãos; as segmentais aquelas que atingem um determinado segmento da população e que é caracterizado por um determinado fator (idade, sexo, por exemplo); e, as fragmentadas as que se destinam a determinados grupos situados dentro de cada segmento existente na sociedade (TEIXEIRA, 2002).

Preleciona Teixeira (2002, p. 3), no tocante aos impactos causados pelas políticas públicas aos seus beneficiários ou com relação ao seu papel de atuação no âmbito das relações pessoais que estas podem, para tanto, serem classificadas em:

> a) políticas públicas distributivas: visam distribuir benefícios individuais; costumam ser instrumentalizadas pelo clientelismo; b) redistributivas: visam redistribuir recursos entre os grupos sociais: buscando certa equidade, retiram recursos de um grupo para beneficiar outros, o que provoca conflitos; c) regulatórias: visam definir regras e procedimentos que regulem comportamento dos atores para atender interesses gerais da sociedade.

Compreende-se, então, que as políticas públicas distributivas são as que buscam distribuir os benefícios individuais; as redistributivas as que têm por finalidade precípua redistribuir isonomicamente os recursos destinados a certos grupos sociais; e, regulatórias as que definem regras, como também procedimentos regulatórios e relativos aos comportamentos dos atores que nelas atuam (TEIXEIRA, 2002).

Apresentados aspectos introdutórios concernentes as políticas públicas que podem estar voltadas a vários segmentos sociais, que visam o desenvolvimento estatal e social, tem-se que esta política pública em comento é: estrutural, interferindo na renda e emprego; segmental, direcionada ao jovem; e redistributivas, visa redistribuir recursos entre os jovens, equitativamente, contudo com implicações aos atores privados, razão pela qual, discorrer-se-á sobre as políticas públicas para a juventude, sob a óptica dos seus direitos.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE, SOB A ÓPTICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS JOVENS E ADOLESCENTES

Ao se debruçar sobre as políticas públicas para a juventude, destaca-se alguns aspectos relativos às crianças, adolescentes e jovens sob a óptica de seus direitos, demonstrando-se assim o amparo legal para a implementação das políticas públicas a este seguimento social, com o aproveitamento da interação entre os seus atores, para o alcance de seus fins precípuos.

3.1 DISPOSIÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, JOVENS E ADOLESCENTES

A Constituição de 1988 disciplina sobre a criança e o adolescente em vários de seus dispositivos. No entanto, é no artigo 227, *caput* que disciplina que crianças e adolescentes

devem ter seus direitos reconhecidos e exercitados tanto pela família quanto pela sociedade e pelo Estado (CURY; PAULA; MARÇURA, 2002).

Do aludido dispositivo, destaca-se que a família conjuntamente com a sociedade e com o Estado tem o dever de assegurar às crianças, aos adolescentes e aos jovens, com prioridade absoluta, os seus direitos fundamentais básicos, quais sejam: direito à vida; direito à saúde; direito à alimentação; direito à educação; direito ao lazer; direito à profissionalização; direito à cultura; direito à dignidade; direito ao respeito; direito à liberdade; e, direito à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

Ressalta-se, ainda, que este mesmo dispositivo prevê em oito parágrafos regras concernentes às crianças, aos adolescentes e jovens. Destacam-se o § 1º I, II, (BRASIL, 1988), nos quais se denota-se, que ao Estado compete promover programas de assistência integral à saúde das crianças, adolescentes e jovens, incluindo-se treinamento para o trabalho e convivência e proteção especial.

E por conseguinte, dispõe em mais oito incisos, dentre eles, mais três pertinentes a esta temática, I, III, III do § 3º e dois incisos do § 8º, do mesmo artigo (art. 227), nos quais se observam que são proteções especiais constitucionais: idade mínima para admissão no trabalho, garantias previdenciárias e trabalhistas, acesso do trabalhador jovem e adolescente a escola, e ainda assinala o artigo que a lei deverá instituir o Estatuto da Juventude e que se destina à regulação dos direitos da juventude e, um Plano Nacional de Juventude com finalidade de articular as várias esferas do Estado na execução de políticas públicas, sendo que, neste ínterim, destaca-se que foi inserido pela Emenda Constitucional 65/2010 (BRASIL, 1988).

Já o chamado Estatuto da Juventude foi instituído por intermédio da Lei nº 12.852/2013, e elenca alguns dos direitos que devem ser conferidos aos jovens, cita-se: direito à cidadania, à participação social e política, o direito à educação à profissionalização, ao trabalho e à renda, o direito à diversidade e à igualdade, à liberdade de expressão, o direito ao desporto e ao lazer, o direito ao território e à mobilidade, o direito à sustentabilidade e ao meio ambiente e o direito à segurança pública e acesso à justiça, dentre outros (BRASIL, 2013).

O ECA em consonância com o que preceitua a Constituição também regulou todas essas normas ora mencionadas, por ser uma legislação que se preocupa com os direitos fundamentais e constitucionais das crianças e adolescentes que estão em fase de desenvolvimento (D'AGOSTINI, 2006), frisando-se que o ECA veio, para possibilitar, no Brasil, uma atuação política e jurídica voltada às crianças e adolescentes, porque deve o Estado atuar em prol da dignidade humana destes. (SILVA; VERONESE, 1998).

Em seu artigo 1º, o ECA, em consonância com o disposto no artigo 227, *caput*, da

Constituição determina que deva haver uma proteção integral às crianças e aos adolescentes (BRASIL, 1990). Esta doutrina da proteção integral refere-se, à ideia de que crianças e adolescentes, como sujeito de direitos, devem ser respeitadas e protegidas integralmente em decorrência de sua peculiar condição de desenvolvimento (D'ANDREA, 2005).

A atuação estatal, pautada na legalidade, atendendo ao preceitos supra, deve implementar e gerir com os demais atores, políticas públicas para que se concretizem os direitos relativos às crianças, adolescentes e jovens (D'AGOSTINI, 2006).

3.2 POLITICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

O Brasil está em 5º lugar na relação de volume de jovens da população, sendo responsável por 50% dos jovens da América Latina e 80% do Cone Sul, dados extraídos do *site* da Universidade Metodista de São Paulo (2015).

No entanto, estes jovens precisam ser atendidos em suas necessidades básicas e orientados para o futuro, isso infelizmente, não se verifica, haja vista que o governo teria que criar alternativas de apoio às políticas públicas e auxiliar na melhora da precariedade da condição juvenil (UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, 2015).

A elaboração e implantação de políticas públicas voltadas a juventude é assunto de extrema importância, uma vez que é justamente nesta fase que se observam constantes desigualdades no tocante a variados aspectos, como, por exemplo, questões relacionadas à renda, à classe social, ao gênero, dentre outras (NOVAES, 2006).

Para Sposito e Carrano (2003), a importância consiste no fato de que contribuirá para a concretização e cumprimento de direitos fundamentais e constitucionais que foram, ao longo dos anos, negados. Deve-se possibilitar ao jovem o acesso à saúde, à educação e ao trabalho, fatores determinantes para o seu futuro. No mesmo sentido, também Ribeiro (2015) esclarece que políticas públicas voltadas para a juventude podem construir a cidadania social, auxiliar na redução dos conflitos gerados neste etapa da vida e possibilitar equidade de oportunidades.

Sendo assim, ressalta-se que é através da elaboração, implantação e execução de políticas públicas voltadas para a juventude que o Brasil poderá, com base nos princípios e diretrizes expressas no próprio texto do Estatuto da Juventude (BRASIL, 2013), "[...] oferecer oportunidades e garantir direitos aos jovens, para que eles possam resgatar a esperança e participar da construção da vida cidadã no Brasil" (BRASIL, 2006, p. 7).

Nesse contexto exsurge a educacão profissional, e ao analisar o seu desenvolvimento

histórico no Brasil, verifica-se, que esta já assumiu diferentes funções no decorrer dos tempos, apesar de seu objetivo ser, nos dias de hoje, criar cursos que assegurem a inserção de jovens no mercado de trabalho, possibilitando melhor qualificação profissional (BRASIL, 2015a).

Foi no início dos anos 1990 que se verificou uma nova etapa na educação profissional brasileira, quando entra em vigor a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996 (BRASIL, 2015a), que estabelece em seus dispositivos, regras relativas à educação básica e superior, à educação de jovens e adultos, à educação especial e educação profissional (SOARES, 2008). Para esse autor a educação profissional é considerada como uma modalidade complementar de estudo, sendo definida como complementação da educação básica.

A referida Lei dedica capítulo próprio destinado à educação profissional, e prevê nos artigos 39 a 42 algumas regras a ela inerentes, destaca-se os artigos 39 e 40 que dispõem:

> Art. 39º. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional. Art. 40º. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho (BRASIL, 1996).

A educação profissional integra as formas de educação, e quanto ao seu acesso, de acordo com dados obtidos através do Sistema Educativo Nacional do Brasil, a educação profissional será possibilitada a todo aluno que esteja matriculado ou, seja egresso do ensino fundamental, médio ou superior, bem como a todo trabalhador em geral (BRASIL, 2015b).

Poderá ser ofertada por instituições particulares, como ocorre no caso do PRONATEC (BRASIL, 2013a), por Escolas Técnicas no âmbito federal estadual ou municipal e por Escolas Técnicas do setor privado, desde que estas últimas estejam incluídas dentre os estabelecimentos do denominado Sistema S: SENAI, SESC, SENAC, SENAR e SEBRAE (BRASIL, 2015b).

De acordo com informações extraídas do *site* do Ministério da Educação do Brasil (2015b), a educação profissional poderá, inclusive, ser fornecida por instituições empresariais, sindicais, comunitárias e até mesmo filantrópicas.

No município de São João Batista/SC, loco da pesquisa, a educação profissional é oferecida pelo (SENAI), que é mantido por intermédio de contribuições sociais prestadas à União e cujo interesse esteja voltado, por exemplo, às categorias profissionais ou econômicas, nos moldes do artigo 149, da Constituição (CARVALHO; PALMA, 2012).

Neste viés, demonstrado o elo entre as políticas públicas e a educação profissional traz-se a doutrina de Rummert e Ventura (2007), que dispõe que será através das políticas

públicas destinadas à educação profissional que se contribuirá para a redução do analfabetismo, baixa escolaridade, assim como para que jovens e adultos com recursos módicos tenham acesso tanto à educação quanto ao trabalho, direitos assegurados constitucionalmente. A política pública que contempla esta modalidade de educação profissional, que é o cerne deste estudo é programa Jovem Aprendiz, que apresenta-se no tópico seguinte.

4. O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ E A LEI 10.097 DE 2000

O Programa Jovem Aprendiz é uma iniciativa do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tem por principal finalidade facilitar o acesso ao mercado de trabalho para os jovens que buscam a oportunidade de conseguir o primeiro emprego (JOVEM APRENDIZ, 2015).

É um programa de iniciativa do Governo Federal, definido por Amorim (2015) como sendo uma política pública que foi lançada com a finalidade de possibilitar aos jovens uma formação técnica e profissional, e é através desse referido programa que o jovem desenvolverá atividades profissionais em uma organização empresarial.

Busca-se, dessa forma, que o jovem seja inserido no mercado de trabalho, mas também construa a sua própria identidade, para que se reduza o abismo existente entre o mercado de trabalho e a realidade de grande parte dos brasileiros (AMORIM, 2015).

O referido Programa possui intrínseca relação com a Lei nº 10.097/2000 que alterou oito dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no tocante ao contrato de aprendizagem (BRASIL, 2000).

A Lei nº 10.097/2000 foi regulamentada pelo Decreto-lei 5.598/2005 (GONÇALVES JUNIOR, 2004) e modificou, inicialmente, o constante no art. 402, da CLT, e estabeleceu que deve ser considerado menor o trabalhador que tenha de 14 até 18 anos de idade (BRASIL, 2000). Posteriormente modificou a redação do art. 403, inserindo ressalva ao trabalho do menor, indicando a proibição para menores de 14 anos, salvo como aprendiz (BRASIL, 1943).

Por conseguinte, houve modificação do art. 428 da CLT, pela Lei nº 11.180/2005, alterando a idade minima e máxima, de 14 a 18 anos, para 14 a 24 anos (BRASIL, 1943).

Porém, destaca-se que a Lei nº 11.788/2008 também modificou o disposto nos §§ 1º e 3º, ambos do art. 428, da CLT, que passou a disciplinar que a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, e que o contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência (BRASIL, 1943).

Além desses dispositivos, a Lei nº 10.097/2000 alterou a redação do artigo 429, da CLT e que também foi modificado, posteriormente, pela Lei nº 12.594/2012 que inseriu o § 2º (BRASIL, 1943). Este dispositivo trata acerca de normas concernentes aos estabelecimentos que são obrigados a empregar e matricular aprendizes, tal como se observa abaixo:

> Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [...]§2ºOs estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (BRASIL, 1943).

Ademais, insta frisar que também a Lei nº 10.097/2000 alterou outros dispositivos constantes na CLT, a exemplo dos arts 430, 431, 432 e 433 (BRASIL, 2000).

Nos que interessam esse estudo destaca-se o art. 430 CLT, que determina que os Serviços Nacionais de Aprendizagem que não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos ali mencionados, deverão redirecionar as demandas a outras entidades qualificadas para tal, como entidades sem fins lucrativos. (BRASIL, 1943).

Destaca-se, ainda, o art 431, da CLT, *caput* que trata acerca da contratação de aprendiz: "A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços". (BRASIL, 1943).

Finalmente insta salientar que o jovem aprendiz não pode exercer determinados tipos de atividade laboral (insalubres, perigosas, penosas, dentre outras), nos moldes da Constituição, CLT e do ECA (ENGELMANN; BASSAN, 2012).

Atentando-se as políticas públicas e as especificidades do Programa, aos dispositivos alterados da CLT, bem como a Lei 10.097/2000 e a obrigatoriedade das empresas em contratar nos moldes do art. 429 da CLT supra mencionado, delinou-se uma metodologia de pesquisa a fim de se obter-se resultado ao questionamento proposto, que se passa a expor.

4.1 METODOLOGIA DA PESQUISA

Mister se faz demonstrar a metodologia utilizada no decorrer desse estudo, com o delineamento da pesquisa, e apresentar os métodos e técnicas de coleta e análise de dados para que se possa compreender os objetivos a que se destina.

Consistiu em uma pesquisa qualitativa, baseou-se no procedimento metodológico de

estudo de caso, porque, como a sua própria nomenclatura já indica, tal pesquisa é a que "[...] caracteriza-se principalmente pelo estudo concentrado de um único caso" (BEUREN , 2004, p. 84) e que, nesse respectivo trabalho, esta voltado à análise do Programa Jovem Aprendiz como política pública de inserção profissional dos jovens e/ou sua inclusão social através do trabalho.

Empregou-se a pesquisa exploratória, porque esta é a espécie de pesquisa que tem por escopo apresentar maiores informações acerca da matéria que está sendo abordada (PRODANOV; FREITAS, 2013). A primeira técnica de coleta e análise de dados adotada no decorrer dessa pesquisa foi a entrevista aberta, e registra-se, por fim, que se adotou como técnica de coleta e análise dos dados coletados, a chamada de observação.

No contexto da pesquisa, a fim de responder ao questionamento proposto, a entrevista aberta foi aplicada com (seis) funcionários responsáveis pela área de Recursos Humanos de seis empresas que já participaram do respectivo programa, para que se verificasse, então, se essa política pública vem sendo aplicada nos moldes da legislação brasileira vigente e contribuído na inserção profissional e/ou inclusão social de jovens. Pretendeu-se, inicialmente, realizar as entrevistas com os proprietários das empresas, contudo, verificou-se que não tinham conhecimento sobre o programa e desconheciam a relação deste com a empresa, apenas sabiam que constam nas folhas de pagamento como passivo, os salários dos Jovens Aprendizes.

Registra-se que a delimitação do número de seis, decorreu da seleção das empresas através de lista disponibilizada pelo SENAI, momento em que optou-se pelas três maiores, sendo que somente duas autorizaram a pesquisa, duas intermediárias (médio porte), e as outras duas, empresas do segmento de gênero alimentício, por peculiaridades que foram mencionadas nas entrevistas das demais empresas.

Para facilitar a compreensão dos relatos fornecidos pela pesquisadora, e preservar os entrevistados, as empresas receberam nomes ficticios: Alpha; Beta; Gamma; Delta; Zeta; e, Ômmega, sendo que Alpha, Delta, Zeta e Ômmega atuam no ramo de calçados, e Beta e Gamma exercem atividades voltadas ao ramo alimentício. Sendo assim, apresentam-se, na sequência, as abordagens e os resultados obtidos em cada uma delas.

4.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Para melhor compreensão, a análise dos resultados obtidos através das entrevistas, seguem com suas abordagens, sendo dispostas por tópicos, enumerados:

1- **Objetivo do programa jovem aprendiz, atividades desenvolvidas durante esse programa e relação com a atividade principal da empresa**

Durante as entrevistas realizadas com as seis organizações empresariais, verificou-se,

inicialmente, que a empresa Alpha, desconhece o objetivo do Programa Jovem Aprendiz e também não sabe do que especificamente se trata. No entanto, tem a informação de que as empresas devem contratar jovens aprendizes, em decorrência de recomendações feitas pelo departamento de contabilidade e pelo próprio SENAI.

Apesar de a contratação dos jovens aprendizes ser realizada pela referida empresa, o entrevistado comenta, então, que tais jovens não exercem atividades na organização empresarial, mas apenas recebem o salário no dia combinado. Por isso, não há nenhum contato com estes respectivos jovens, sem qualquer relação com a atividade desenvolvida pela empresa.

Os outros entrevistados pertencentes as empresas Beta, Gamma, Zeta e Ômmega relatam também que não sabem qual é o real objetivo do Programa Jovem Aprendiz, mas dizem crer ser este um programa do Governo para auxiliar pessoas economicamente desfavorecidas ou retirar jovens das ruas, motivo pelo qual as empresas são encarregadas de financiá-lo. Também de acordo com estes entrevistados, há uma recomendação da contabilidade para que haja a contratação de jovens aprendizes, e afirmam que os jovens não exercem nenhuma atividade na empresa e somente comparecem para receberem seus salários no quinto dia útil.

Registra-se, entretanto, que a empresa Delta foi a única dentre as pesquisadas em que o entrevistado disse compreender o real sentido do Programa Jovem Aprendiz, ou seja, que trata-se de programa que capacita jovens para o mercado de trabalho.

De acordo com esse entrevistado, a empresa Delta possui, atualmente, 18 (dezoito) jovens aprendizes, e apesar de não trabalharem na empresa, tais jovens desenvolvem atividades práticas relacionadas à confecção de calçados em ambiente simulado, também no SENAI.

Compreende-se, portanto, que, na prática, apenas uma das empresas entrevistadas (Delta) reconhece a importância do Programa Jovem Aprendiz e a política pública que se destina a facilitar o acesso ao mercado de trabalho para os jovens que buscam a oportunidade de conseguir o primeiro emprego e sua inclusão social.

2- Contratação do aprendiz após o término do período máximo de permanência no programa e qualificação profissional como diferencial na contratação

Segundo informações do entrevistado na empresa Alpha, não há contratação do jovem aprendiz após o período máximo de permanência neste programa, haja vista que como não há qualificação profissional, consequentemente, também não há um diferencial de contratação. O que se observa, portanto, é que a contratação é obrigatória e não possui relação com a inserção profissional dos jovens no mercado de trabalho e somente ocorre em virtude de imposição legal.

Arguiu que como este jovem não exerceu atividades no âmbito da organização

empresarial, não possui nenhuma experiência nem está qualificado para desenvolver qualquer tipo de atividade, ou seja, trata-se de apenas um iniciante como outro qualquer.

Na mesma linha de raciocínio, destaca o entrevistado das empresas Gamma e Beta que não é possível contratar um jovem aprendiz após o término do programa, porque eles não trabalham na empresa e, no SENAI, não são todos os ramos que possuem ambiente simulado. Sendo assim, tais jovens acabam por não adquirir conhecimentos suficientes e qualificação profissional para posterior contratação, pois se não há prestação de serviço, não há qualificação.

Em contrapartida, as empresas Delta, Zeta e Ômmega informam que mesmo que os jovens aprendizes não tenham exercido atividades internas, há um diferencial na sua contratação, pelo fato de terem participado do Programa Jovem Aprendiz, contudo, não o consideram qualificado, o diferencial é se foram aprendizes das referidas empresas.

Destaca-se que o entrevistado da Ômmega afirmou que percebe que o aprendiz não considera como experiência o programa, pois não coloca no currículo, sequer fala quando vai pedir emprego. Que os empregadores somente depois, com acesso a carteira, tem conhecimento.

Pelos dados obtidos, verifica-se que algumas empresas não consideram o Programa como diferencial na contratação posterior. Porém, há outras que entendem que apesar de os aprendizes não exercerem atividades nas empresas, pode-se considerar que tenham certa noção da atividade exercida, através do ambiente simulado do SENAI. Denota-se que o Programa apresenta aspectos deficitários, mas pode fornecer, no mínimo, um pouco de conhecimento teórico e prático relacionado ao segmento da empresa em que o jovem esta vinculado.

3- **Motivos para a contratação de jovens aprendizes pelas empresas**

De acordo com os relatos da empresa Alpha, a contratação de jovens aprendizes não ocorre em decorrência da preocupação do empresário com relação a sua responsabilidade social e em prol de uma sociedade mais justa e igualitária de oportunidades, ou no combate ao desemprego e desigualdade social, porque como é uma obrigação imposta por intermédio da Lei 10.097/2000, as empresas não tem outra escolha.

Acredita-se, no entanto, que a contratação desses jovens somente levaria em consideração tais motivos supramencionados, caso exercessem atividades nas organizações empresariais e que justificassem a remuneração que lhes é dispensada.

Partilham de entendimento semelhante outros entrevistados pertencentes as empresas Gamma, Zeta e Beta, e este último destaca: “Eles recebem salário por nós, mas não temos contrapartida em termos de prestação de serviço em nossas atividades. Em um mês, o contato é de 5 minutos apenas para que recebam o pagamento do mês e nada mais”.

O entrevistado da empresa Gamma compartilha a mesma compreensão, e acrescenta que deveria haver uma maior flexibilização da Lei nº 10.097/2000 e uma concreta preocupação com a inserção ou inclusão dos jovens aprendizes no mercado de trabalho. Assim, afirmou que o motivo para a contratação de jovens:

> [...] é porque a contabilidade diz: contrata senão vão ser multados. […] no primeiro ano de experiência nossa com esse programa foi terrível. Contratamos uma menina que foi designada pelo SENAI e que não exerceu conosco qualquer atividade. Vinha aqui uma vez por mês para pegar o salário e só. No final do ano, fizemos a baixa da carteira. Daí ocorreu que em fevereiro ela (jovem aprendiz) apareceu aqui alegando que estava grávida e tinha que ser recontratada. Não fizemos isso, porque achamos que não era assim que funcionava. Ela entrou na justiça, perdemos, fomos condenados, tivemos que pagar para ela parada desde o dia da baixa da carteira até o final do período de estabilidade, de 5 meses após o parto. Eu, sinceramente, achei um absurdo. Já pagamos por um ano para ver ela somente uma vez por mês, no dia que ela vinha receber o salário. Ficamos muito chateados com o ocorrido e ela também nos achando mesquinhos. Se fosse nossa funcionária, que reverte trabalho em benefício da empresa, ótimo, nós estamos conscientes dessa nossa responsabilidade. Agora, no caso dela, não há aquele sentimento de estar fazendo algo por um funcionário. Parece que nem é funcionário, é alguém que integra e não integra o quadro de funcionários, só um holerite a mais.

Verifica-se, de acordo com esse relato ora citado, que as reclamações com relação ao Programa Jovem Aprendiz se dão exatamente pelo fato de que o jovem não exerce atividades no âmbito empresarial e recebe por um serviço sequer realizado.

O entrevistado da empresa Ômmega, por sua vez, relatou que a contratação dos jovens aprendizes tem relação com a responsabilidade social do empresário em prol de uma sociedade mais justa e igualitária de oportunidades, com o combate ao desemprego e desigualdade social. Sendo assim, justificou com a assertiva: “Na seleção usamos como critério o filho de funcionário que tenha mais tempo de casa e que tenha mais dificuldade financeira, pensando em contribuir para amenizar as dificuldades deles”.

No entanto, esse entrevistado relata que a contratação dos jovens aprendizes não ocorreria, caso inexistisse legislação nesse sentido, porque além das dificuldades do mercado, a empresa dispensa valores exorbitantes com a folha de pagamento relativa a 31 (trinta e um) jovens aprendizes. Por isso, “[...] poder-se-ia com esses valores qualificar funcionários para realmente exercerem atividade aqui dentro, e não lá no SENAI”.

Já entrevistado da empresa Delta assinalou que a contratação dos jovens aprendizes ocorre em virtude de responsabilidade social:

> Nos preocupa o futuro das gerações. Sobretudo, temos uma preocupação com os filhos dos nossos funcionários, e eles tem preferência na contratação. Reunimos os pais, falamos da abertura das inscrições, motivamos a fazerem as inscrições de seus filhos para a prova seletiva, para, então, serem

> integrados. Aconteceu o caso de um filho de funcionário fazer a prova seletiva que é aplicada pelo SENAI e não passar. Ainda assim, como a dificuldade financeira da família é grande, nós admitimos ele como aprendiz.

Este entrevistado ainda mencionou que crê que a forma de abordagem de imposição, acarreta entre os empresarios mais resistência, e que não há trabalho de conscientização e sensibilização, um diálogo empresário e governo. Falta informação, falta conscientização, falta uma participação mais efetiva do Estado até mesmo no sentido de esclarecer que não está transferindo uma obrigação sua com o empresariado, e sim compartilhando. Finaliza o entrevistado […] "creio também que o Estado/governo devesse trazer algum benefício às empresas, com redução de tributos, já que nossa carga tributária é assustadora".

Feitas, então, tais considerações acerca dos motivos para a contratação de jovens aprendizes, constata-se que na grande maioria dos casos, isto é, segundo relatos da maior parte entrevistados, não há uma preocupação empresarial com relação a sua responsabilidade social e em prol de uma sociedade mais justa e igualitária de oportunidades ou no combate ao desemprego e desigualdade social. O que verdadeiramente observa-se é que a contratação decorre de imposição legal, contudo, não contribui para com a real qualificação destes para o mercado de trabalho, haja vista que nem exercem atividades internas nas empresas.

4- **Benefícios para as empresas na participação do programa jovem aprendiz**

De acordo com o entrevistado da empresa Alpha, o Programa Jovem Aprendiz não gera nenhuma espécie de benefício para as empresas que dele participam diferentemente do que acontece com o próprio jovem, já que além de não desempenhar atividades na organização, ainda recebe remuneração para isso. Afirma ainda que único "benefício" para as empresas é não receber multas decorrentes da falta de adesão ao Programa Jovem Aprendiz, pois o MTE preocupa-se com as determinações constantes na Lei nº 10.097/200.

Igualmente pontua o entrevistado da empresa Beta e da empresa empresa Gamma, sendo que este ultimo destacou:

> Pagamos os mesmos impostos. Não temos benefício por ser participantes do programa. A única coisa que muda quanto aos recolhimentos é que o FGTS deles é pago com a porcentagem de 2% enquanto para que, aos nossos funcionários pagamos 8%. Não há que se dizer que isso seja benefício.

Na mesma linha de raciocínio, informam os entrevistados da empresa Delta, Ômmega e Zeta. O entrevistado pertencente à empresa Zeta arguiu que parece haver um consenso geral no tocante à ausência de benefícios para as empresas na participação do Programa. Esse

entrevistado afirma, então, que o posicionamento no tocante a esse assunto é unânime, isto é, "[...] se paga tudo a mesma coisa, tem caráter de funcionário para a remuneração, mas não para a prestação de serviço em benefício da empresa";

Sendo assim, não restam dúvidas de que as empresas acabam arcando com um ônus que compete, via de regra, ao próprio Estado, razão pela qual não há, nesse respectivo caso, a implementação de uma política pública de inserção profissional ou inclusão dos jovens no mercado de trabalho, nos moldes da Lei nº 10.097/2000 nem qualquer tipo de bônus, mas tão somente ônus às organizações empresariais.

5- Restrições no desenvolvimento de atividades relacionadas ao programa jovem aprendiz no município de São João Batista/SC

No tocante ao assunto desse item, verifica-se que os funcionários da empresa Alpha, assim como da empresa Delta, Zeta e Ômmega relatam haver insalubridade nas atividades desenvolvidas no ramo de calçados, motivo pelo qual os jovens não podem estar lá inseridos. Essa restrição está prevista não somente na CLT e ECA, mas, ainda, na própria Constituição, motivo pelo qual não há a possibilidade de jovens aprendizes exercerem qualquer tipo de labor em indústrias de calçados e, principalmente, em determinadas linhas de confecção.

O funcionário da empresa Delta explica sobre a insalubridade nestes locais e, consequentemente, sobre as restrições no desenvolvimento de atividades relacionadas à confecção de calçados, que: "[...] nossa produção é considerada insalubre não em relação aos agentes químicos, mas é em relação aos ruídos, mesmo com os EPIs. Dos 15 aprendizes que temos apenas uma internamente na empresa, em atividade não insalubre, que é na modelagem".

Destarte, destaca-se que os entrevistados das empresas Beta e Gamma relataram que somente a atividade voltada ao açougue é considerada insalubre, contudo, nas demais atividades não podem inserir o Jovens Aprendizes por não terem a formação interna no SENAI das atividades que pudessem desenvolver internamente em suas empresas.

Diante dessas considerações, afirma-se que existem restrições no desenvolvimento de atividades relacionadas ao Programa Jovem Aprendiz no referido município. Os empresários preocupam-se em pagar adicionais de insalubridade aos seus funcionários efetivos e têm noção de que é impossível que jovens aprendizes exerçam quaisquer atividades que comprometam o seu desenvolvimento, conforme já se assinalou na fundamentação teórica desta pesquisa.

5. CONCLUSÃO

O Programa Jovem Aprendiz é uma inciativa do governo ferderal, é considerado uma política pública de formação profissional de jovens, que encontra esteio na Lei nº 10.097/2000. Sua proposta oficial é qualificar e inserir jovens no mercado de trabalho, em parceria, principalmente, com os Serviços Nacionais de Aprendizagem, a exemplo do SENAI, promovendo também sua inclusão social.

No entanto, o que se verifica, no caso do município de São João Batista/SC, é que não há, via de regra, o trabalho de menores aprendizes nas empresas que foram entrevistadas, consequentemente, não há inclusão social ou inserção profissional destes jovens no mercado de trabalho, restando prejudicada a proposta oficial, face a realidade vivenciada, principalmente pelas limitações legais da prestação do labor em ambiente considerado insalubre.

Verificou-se que a inserção profissional é algo que ocorre ficticiamente e à fórceps, causando descontentamento e indignação do empresariado local, por ser uma imposição legal a fim de validar uma política pública que encontra limites em outras leis (Constituição e CLT), tornando-se impraticavel e sendo considerada, por esta razão, como apenas um ônus, sem qualquer efetividade à sua proposta oficial. O Jovem Aprendiz não é beneficiado com inserção profissional, seria uma inclusão social mascarada, pois apenas se dirige à empresa no dia do pagamento de salário ou seja, uma única vez mês.

Destaca-se, ainda, que as empresas que tem por atividade o ramo alimentício, são também prejudicadas, porque o SENAI do local não oferece cursos que possibilitem a utilização de mão de obra desses jovens na sede empresarial, ou seja, insuficiencia de formação teorica.

Ademais, salienta-se que o ônus desse programa, que deveria ser suportado pelo Estado, é repassado, no caso de São João Batista/SC, às empresas que além de serem obrigadas a pagar salários aos jovens que sequer desenvolvem atividades nas empresas, são também responsáveis, pois, por contribuírem com o SENAI, eis que são as indústrias que mantém, por intermédio de contribuições sociais, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

Por este diagnóstico, quais seriam as perspectivas para um Brasil justo? Crer-se que a formulação e implementação de políticas públicas não pode ser algo protocolar, deve implicar estudos prévios, e, principalmente atenderem as peculiaridades regionais, sob pena de se tornarem algo impraticável e ineficiente, em nada se aproximando ao almejado direito de igualdade social. Finalmente, recomendam-se estudos que se voltem à formulação de políticas públicas para a juventude, pautadas na legalidade, que atendeam as especificidades locais, e ainda, estudos sobre a percepção dos aprendizes sobre o programa, que, por serem destinatarios da política, certamente acrescentariam um outro prisma, tornando mais consistente a análise.

6. REFERÊNCIAS

AMORIM, Fabricia Rodrigues. **A inserção laboral do adolescente**: alguns olhares sobre trabalho e identidade. 2015. Disponível em: <http://abrapso.org.br/siteprincipal/ images/Anais_XVENABRAPSO/106.%20a%20inser%C7%C3o%20laboral%20do%20adolescente%20-%20alguns%20olhares%20sobre%20trabalho%20e%20identidade.pdf>. Acesso em: 20 dez 2015.

BEUREN, Maria Ilse (Org.) *et al*. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. Centenário da rede federal de educação profissional e tecnológica. **Ministério da Educação**, 2015a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/ arquivos/centenario/historico_educacao_profissional.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2016.

_____. Educação profissional. **Ministério da Educação do Brasil**, Sistema Educativo Nacional do Brasil, 2015b. Disponível em: <http://www.oei.es/quipu/ brasil/educ_profesional.pdf**>.** Acesso em: 07 jan. 2016.

_____. Ministério amplia formas de acesso à educação profissional. **Ministério da Educação**, 07/03/2013a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?optin on=com_content&view=article&id=18499:ministerio-amplia-formas-de-acesso-a-educacao-profissional-e-tecnologica&catid=209>. Acesso em: 07 jan. 2016.

_____. **Guia de políticas públicas de juventude.** Brasília: Secretaria Geral da Presidência da República, 2006.

_____. **Lei nº 10.097**, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm>. Acesso em: 07 jan. 2016.

_____. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2015.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de setembro de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016..

CALDAS, Ricardo Wahrendorff. **Políticas públicas**: conceitos e práticas. Belo Horizonte: SEBRAE/MG, 2008.

CARVALHO, Alexsandro Pereira de; PALMA, Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da. O destino dos recursos administrados pelo sistema “S”. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11669&revista_caderno=4>. 07 jan. 2016.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em conflito com a lei & a realidade!** 4. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente.** Florianópolis: OAB Editora, 2005.

ENGELMANN, Camila; BASSAN, Dilani Silveira. Jovem aprendiz: a inclusão social na região Vale do Paranhana. **Colóquio – Revista Científica da Faccat**, v. 9, n. 2, p. 97-114, jul./dez. 2012.

GIOVANNI, Geraldo Di. **As estruturas elementares das políticas públicas.** São Paulo: Unicamp, 2009.

GONÇALVES JUNIOR, Abel Gabriel. Direito do Trabalho: a inclusão do menor aprendiz no mercado de trabalho. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 18 set. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-do-trabalho-a-inclusao-do-menor-aprendiz-no-mercado-de-trabalho,49946.html>. Acesso em: 20 jan. 2016.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedes**, ano XXI, n. 5, p. 30-41, nov. 2001.

JOVEM APRENDIZ. **Como funciona o jovem aprendiz.** 2015. Disponível em: <http://www.jovemaprendiz2015.org/como-funciona-o-jovem-aprendiz/>. Acesso em: 30 jan. 2016.

NOVAES, Regina Célia. População nas políticas públicas: geração – jovens e idosos. In: RIOS NETO, Eduardo L. G. (Org.). **A população nas políticas públicas**: gênero, geração e raça. Brasília: CNPD: UNFPA, 2006.

PENKO, Caio. Para compreender as políticas públicas: uma leitura introdutória. **Leviathan – Cadernos de Pesquisa Política**, n. 2, p. 161-166, 2011.

PÓLIS. Política pública como garantia de direitos. **Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais**, n. 26, dez. 2006. Disponível em: <http://www. polis.org.br/uploads/1055/1055.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013.

RIBEIRO, Ana (Coord.). Políticas públicas e juventude. In: SILVA, Jailson de Souza e; SOUSA, Ana Inês (Org.). **Políticas públicas no território das juventudes.** Rio de Janeiro: UFRJ, 2006.

RUMMERT, Sonia Maria; VENTURA, Jaqueline Pereira. Políticas públicas para educação de jovens e adultos no Brasil: a permanente (re)construção da subalternidade – considerações sobre os Programas Brasil Alfabetizado e Fazendo Escola. **Educar**, n. 29, p. 29-45, Curitiba: UFPR, 2007.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SILVA, Moacyr Motta da; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1998.

SOARES, Alexsandro. **Educação profissional**: pontos e contrapontos entre 5.692/71 e 9.394/76. 20/03/2008. Disponível em: <http://www.psicopedagogia.com.br/opiniao/opiniao.asp?entrID=682>.

Acesso em: 20 fev. 2016.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias**, ano 8, n. 16, p. 20-45, Porto Alegre, jul./dez. 2006.

SPOSITO, Marília Pontes; CARRANO, Paulo César Rodrigues. **Juventude e políticas públicas no Brasil.** n. 24, Set./dez. 2003. Disponível em: <http://www. scielo.br/pdf/rbedu/n24/n24a03.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. **Políticas Públicas**, 2002. Disponível em: <http:/ /www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.

UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO. **Retrato social da juventude brasileira.** 2015. Disponível em: <http://portal.metodista.br/gestaodecidades/ publicacoes/boletim/03/retrato-social-da-juventude-brasileira>. Acesso em: 20 fev. 2016.